



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Conselho Deliberativo da SUDENE  
Aprovado em Sessão de 3 de 1961  
PRESIDENTE

ATA da segunda sessão da  
décima primeira reunião ordinária do  
Conselho Deliberativo da Superinten-  
dência do Desenvolvimento do Nordeste,  
realizada no dia 9 de janeiro de 1961.

Presidência do Exmo. Conselheiro José Fernandes de Lima.

Aos nove dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e um, na Séde da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, Avenida Rui Barbosa, 251, Entroncamento, nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, às nove horas, presentes os Conselheiros José Mariotte Rebello, representante do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; Cassio Reis Costa, representante do Estado do Maranhão; José Vicente Oliveira Martins, representante do Estado da Bahia; Beroaldo Maia Gomes Rêgo, representante do Estado de Alagoas; José Aloísio de Campos, representante do Estado de Sergipe; João Ignácio Ribeiro Roma, representante do Banco do Nordeste do Brasil S/A; Leonides Alves da Silva Filho, representante do Estado do Piauí; General Augusto Fragoso, representante do Estado Maior das Forças Armadas; José Guimarães Duque, representante do Ministério da Viação e Obras Públicas; José Cavalcanti Neves, representante do Ministério da Fazenda; José Fernandes de Lima, Governador do Estado da Paraíba; Segismundo Cabral, representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio; José Antônio de Souza Leão, representante do Estado de Pernambuco; Gilberto Freyre, representante do Ministério da Educação e Cultura; Aluísio Afonso Campos, representante do Banco do Brasil S/A; Mário Magalhães da Silveira, representante do Ministério da Saúde; José Medeiros de Souza, representante da Superintendência da Comissão do Vale do São Francisco; José Parsifal Barroso, Governador do Estado do Ceará e Celso Monteiro Furtado, Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, secretariada por Osmário Alifait Lacet, Secretário do Conselho Deliberativo da SUDENE, teve lugar a segunda sessão da décima primeira reunião ordinária do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste. Abrindo os trabalhos, o Sr. Presidente comunica não haver matéria de Expediente e anuncia a Ordem do Dia, com a seguinte Pauta: Ante-Proje



to de Lei que aprova o Plano Diretor da SUDENE e dá outras providências: Art. 1º - É aprovado o Primeiro Plano Diretor de Desenvolvimento do Nordeste, elaborado pela SUDENE, constante de Anexo à presente. § 1º - É autorizado o Poder Executivo a tomar tôdas as providências necessárias à execução do referido Plano, inclusive a proceder à regulamentação da presente Lei. § 2º - O Orçamento Federal consignará, nos anexos da SUDENE e dos demais órgãos responsáveis por investimentos da União no Nordeste, a partir de 1962, os recursos necessários à execução das obras e estudos integrantes do Plano Diretor a que se refere o presente artigo. Art. 2º - O Plano Diretor poderá ser executado diretamente pela SUDENE, ou indiretamente, mediante convênio, acôrdo ou contrato com outros órgãos estatais, autárquicos, sociedades de economia mista ou empresas privadas. Art. 3º - Para o fim de assistência técnica, contábil e administrativa aos governos estaduais e municipais, responsáveis por serviços públicos básicos, tais como abastecimento de água, esgotos e distribuição de energia, e, bem assim, para a execução de obras compreendidas, no Plano Diretor, poderá a SUDENE como representante da União promover a organização, incorporação ou fusão de sociedades de economia mista. Parágrafo Único - A participação da União em tais sociedades se fará sempre por intermédio da SUDENE, mediante autorização do Conselho Deliberativo que indicará os representantes do Governo Federal nas assembleias gerais e nos órgãos diretivos das mesmas sociedades. Art. 4º - A SUDENE, mediante autorização do Conselho Deliberativo, poderá: a) contratar financiamento, inclusive em moeda estrangeira, bem como realizar importações, para a execução de estudos e projetos enquadrados no Plano Diretor; b) contratar estudos e pesquisas de qualquer natureza, podendo negociar os resultados com terceiros ou incorporá-los a sociedades de economia mista como capital da União; c) promover a organização de cooperativas dentro do Plano Diretor. Parágrafo Único - Os atos de que trata a alínea "a" dependerão de autorização do Presidente da República em cada caso. Art. 5º - Os recursos atribuídos à SUDENE pelo artigo 10º, da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, poderão ser dados em garantia dos financiamentos referidos no artigo anterior, até o limite de 20%. Parágrafo Único - Os Bancos oficiais, sempre que necessário, darão garantia para a contratação dos financiamentos em moeda estrangeira referidos na alínea "a" do artigo anterior. Art. 6º - Os órgãos e entidades governamentais prestarão à SUDENE tôda a cooperação material e técnica, que lhes for solicitada, para a reformulação anual do Plano Di



retor. Art. 7º - Ficam transferidas, para o Nordeste, as sedes do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e da Comissão do Vale do São Francisco, cabendo ao Poder Executivo indicar as cidades em que deverão localizar-se. § 1º - Terão igualmente sede no Nordeste todos os órgãos e entidades que venham a ser criados com o objetivo específico do desenvolvimento da referida região. § 2º - As autoridades competentes tomarão as medidas necessárias à efetivação da transferência no prazo de seis (6) meses da vigência desta lei. Art. 8º - A SUDENE poderá atribuir à Companhia Hidroelétrica do São Francisco, suas subsidiárias ou associadas, nas áreas das atividades dessas sociedades, a execução do Plano Diretor, na parte referente a eletrificação. Art. 9º - Na área abrangida pela concessão outorgada à CHESF, pelo Decreto Lei nº 19.706, de 3 de outubro de 1945, e nas que lhe foram anexadas em virtude da necessidade de expansão de seu sistema, a distribuição da energia elétrica recebida da CHESF poderá ser realizada por sociedades de economia mista e cooperativas organizadas pelos Estados e Municípios ou com cooperativas, com ou sem a participação da CHESF, conforme fôr decidido pela SUDENE, ouvida aquela Companhia. § 1º - As quotas do imposto único e do imposto de renda (Constituição Federal, art. 15, §§ 2º e 4º) que não tiverem destinação específica, determinada por lei, poderão ser dadas pelos Estados e Municípios, respectivamente, em garantia de financiamentos atinentes à integralização das ações com que participarem das sociedades mistas, de que trata este artigo. § 2º - As disposições do parágrafo anterior se estendem à parte (50%) das quotas do imposto de renda, destinadas aos Municípios, que a Constituição Federal (Art. 15, § 4º, última parte) manda aplicar obrigatoriamente em benefício de ordem rural, uma vez que as sociedades constituídas tenham por objetivo, exclusivamente ou não, problemas de eletrificação rural. Art. 10º - Os recursos financeiros consignados no Orçamento Federal, ou em ato, decreto ou lei especial, destinados a serviços e planos de eletrificação, aprovados pela SUDENE que tiverem de ser executados por intermédio da CHESF ou outras quaisquer sociedades de economia mista, constituirão capital da União nas ditas sociedades. Art. 11 - Os recursos financeiros para o fim mencionado no artigo anterior, atribuídos a terceiros, somente serão entregues aos beneficiários, depois de satisfeitos os requisitos legais necessários a assegurar a participação da União, com as ações correspondentes, no capital das sociedades em que se transformarem ou a serem constituídas. Art. 12 - Os investimentos que se fizerem para a construção de linhas tronco de transmissão e respectivas sub-estações



com recursos federais só terão direito à receita operativa necessária para cobrir as despesas de exploração e a quota de depreciação, devendo a respectiva percentagem ser fixada por proposta da SUDENE. § Primeiro - Se a receita operativa não for suficiente para atender às despesas mencionadas neste artigo, a União consignará anualmente, em seu Orçamento, de acordo com as previsões aprovadas pela SUDENE, as verbas necessárias a cobrir a diferença. § Segundo - Os investimentos que se fizerem para a construção de linhas de subtransmissão com tensão até 22.000 volts, sub-estações correspondentes e redes de distribuição, serão remuneráveis de acordo com a legislação em vigor. § Terceiro - A remuneração será progressiva e a percentagem inicial será fixada por proposta da SUDENE, considerando-se a necessidade de fomentar o desenvolvimento de cada região fazendo-se oportunamente, as compensações devidas. Art. 13 - Para as obras constantes do Plano de Eletrificação do Nordeste fica autorizado o reinvestimento dos dividendos atribuíveis às ações ordinárias da CHESF, subscritas pelo Tesouro Nacional, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, com recursos do Fundo Federal de Eletrificação, nos termos do Decreto nº .. 46.415 de 13 de julho de 1959. § Primeiro - Poderão, igualmente, ser reinvestidos, para o mesmo fim a que se refere este artigo, os dividendos que couberem à União em outras sociedades, que tiverem a seu cargo qualquer parcela de responsabilidade no setor de energia elétrica do Plano Diretor. § Segundo - O reinvestimento admitido no parágrafo anterior só poderá ser feito com a aprovação da SUDENE. § Terceiro - Os dividendos que tiverem de ser reinvestidos, na forma do presente artigo e seus parágrafos, serão retidos na fonte, cessando a retenção quando completada a execução do Plano de Eletrificação do Nordeste. Art. 14 - Ficam declaradas de utilidade pública, para efeito de desapropriação do domínio pleno ou para a constituição de serviço, as áreas dos terrenos necessários à construção de subestações e à passagem aérea ou subterrânea das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica previstas no Plano de Eletrificação. § Primeiro - A vigência da declaração de utilidade pública, de que trata este artigo, começará com a publicação do ato de aprovação das plantas de cada linha de transmissão de energia elétrica pela Divisão de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, o qual identificará as áreas a desapropriar, perdurando até final execução do Plano previsto nesta lei, para efeito de efetivar-se a desapropriação. § Segundo - Verificada a publicação referi-



da no parágrafo anterior, poderá o desapropriante efetuar depósito provisório, nos termos do artigo 15, do Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1941, e ocupar os terrenos identificados para efeito de nelles praticar os atos enumerados no Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, bem como quaisquer outros compatíveis com os fins de desapropriação. Art. 15 - Nas desapropriações previstas nesta lei excluem-se das indenizações as valorizações decorrentes de obras projetadas ou realizadas pelo Poder Público ou por empresas de economia mista, bem como de loteamentos registrados após a aprovação do Plano Diretor. Art. 16 - As isenções concedidas à CHESF pela lei nº 2.890, de 1º de outubro de 1956 e outros diplomas legais, compreendem todos os impostos federais, que diretamente lhe caibam, bem como taxas e adicionais que, de qualquer modo, incidam sobre o custo de equipamentos e materiais destinados à execução do Plano de Eletrificação do Nordeste. § Único - As isenções de que trata este artigo serão extensivas às subsidiárias da CHESF e a outras empresas de economia mista que se formarem com objetivos de eletrificação do Nordeste às quais atribuir a SUDENE responsabilidade de execução do Plano Diretor. Art. 17 - Em relação à área definida pela Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, somente poderão ser encaminhadas à Divisão de Águas de Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, pelos concessionários de direito, quaisquer pedidos de definição ou modificação de tarifas de energia elétrica, após ser ouvida a SUDENE. Art. 18 - No Plano Rodoviário Nacional, a Rodovia BR-11 (João Pessoa-Recife-Maceió-Aracajú-Feira de Santana) passará a ter os seguintes pontos de passagem principais: BR-11 (Boqueirão do Cesário-Aracatí-Mossoró-Angicos-Caiçara-Pôço Limpo-Macaiba-Natal-João Pessoa-Recife-Maceió - Aracajú-Feira de Santana). Art. 19 - No Plano Rodoviário Nacional, a Rodovia BR-23 (João Pessoa-Batalhão-Cajazeiras-Icó-Piripiri-Batalha-Esperantina-Brejo-Urbano Santos-Rosário-São Luís), passará a ter os seguintes pontos de passagem: BR-23 (João Pessoa-Santa Luzia-Cajazeiras-Icó-Piripiri-Batalha-Esperantina-Brejo-Chapadinha-Itapecurú- São Luís). Art. 20 - Os equipamentos adquiridos com qualquer dos favores previstos no artigo 13, letra "j", alínea 1ª e nos artigos 18 e 27 da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, não poderão, durante a sua vida útil, ter alterada a localização constante do Projeto submetido à SUDENE, a menos que o autorize o Conselho Deliberativo desse órgão, mediante parecer fundamentado da sua Secretaria Executiva. § 1º - Por "vida útil" do equipamento, para os efeitos desta Lei, entende-se



aquela aceita, pela SUDENE, por ocasião do exame do pedido dos favores legais, excluída a hipótese de obsolescência reconhecida pelo parecer a que se refere este artigo. § 2º - O cumprimento do estatuído neste artigo deverá ser fiscalizado permanentemente pela SUDENE, a quem caberá baixar as normas pertinentes. Art. 21 - A transgressão, total ou parcial, do disposto no artigo anterior, implicará na caducidade imediata dos favores concedidos e na consequente obrigação do beneficiário de recolher ao Tesouro Nacional, dentro de cinco (5) dias, a partir da sua notificação pela SUDENE, o valor do subsídio à época da concessão, atualizada de acordo com a taxa de depreciação monetária verificada ao longo do período e acrescido de u'a multa, calculada sobre o total encontrado, de acordo com a seguinte escala: - Para os equipamentos que tenham permanecido, no Nordeste, menos de 25% da sua vida útil ....100%. Idem de 25 a menos de 50% idem ... 75%. Idem de 50 a menos de 75% idem ... 50%. Idem de 75 a menos de 100% idem... .. 25%. § 1º - Verificada a infração, deverá o Fiscal da SUDENE lavrar o competente Auto, em duas vias, uma das-quaes ficará em poder do infrator, a título de notificação. § 2º - Decorrido o prazo da notificação sem o recolhimento ao Tesouro, pelo empresário, do que estiver a dever, a SUDENE remeterá, imediatamente, à Procuradoria da Fazenda da República em cuja circunscrição estiver situado o estabelecimento devedor, o Auto de infração, o qual valerá como prova de dívida líquida e certa, para todos os efeitos legais. § 3º - Ao crédito referido neste artigo aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 960, de 17 de novembro de 1938. § 4º - Se a transferência tiver sido apenas convencionada ou houver fundado receio de que venha a verificar-se, será, como medida preliminar, embargada a remoção dos bens até que o Tesouro Nacional seja pago do que lhe passar a dever o proprietário dos equipamentos, nos termos deste artigo. § 5º - Os equipamentos subsidiados responderão, preferencialmente, pelo cumprimento da obrigação a que se refere este artigo, a qual permanecerá mesmo na hipótese de alienação dos mesmos. Art. 22 - O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste integrará, com direito de voto, o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito. Art. 23 - A Comissão de Financiamento da Produção passa a ser integrada por oito membros, tendo além daqueles a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto Lei nº 5.212, de 21 de janeiro de 1943, modificados pelo Art. 2º da Lei nº 1.506, de 19 de dezembro de 1951, mais um representante da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.



Art. 24 - O Conselho de Política Aduaneira, além dos membros a que se refere o artigo 24, itens a, b, c, d, e, e f, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, será integrado por mais dois membros indicados pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, sendo um efetivo e um suplente, nomeados de acordo com o disposto no parágrafo 2º da lei e artigos citados. Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, até a importância de R\$ 1.646.847.000,00 (um bilhão seiscientos e quarenta e seis milhões oitocentos e quarenta e sete mil cruzeiros), a favor da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, para cobrir os gastos previstos na execução do Primeiro Plano Diretor, na forma que discrimina o Anexo à presente Lei. Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Submetido o Ante-Projeto a discussão, o Sr. Presidente concede a palavra ao Conselheiro Superintendente Celso Furtado para relato da matéria. O Conselheiro Celso Furtado diz que o Ante-Projeto em discussão não fez nenhuma alteração ao Projeto de Lei anterior, senão pelo acréscimo de alguns artigos finais, a partir do Art. 20, sendo mantida a redação de todos os demais. O Conselheiro José Neves diz que a seu ver se a indústria que se estabeleça com os incentivos da SUDENE vier a violar o dispositivo estabelecido no Art. 20, deveria pagar também o imposto de renda cuja isenção é prevista no Art. 19 da lei da SUDENE. Entretanto, afim de não prejudicar a aprovação do Plano não insiste no seu ponto de vista. O Conselheiro Celso Furtado explica que as tabelas anexas ao Projeto contém a discriminação do Plano Diretor adaptado ao Orçamento da República e passa então, a analisar tabela por tabela, sendo o total de oito bilhões cento e sessenta e nove milhões setecentos e doze mil cruzeiros, dos quais quatro bilhões vinte e dois milhões e cem mil cruzeiros, de recursos orçamentários discriminados em distintos órgãos; dois bilhões seiscientos e cinquenta e três milhões e quatrocentos mil cruzeiros de recursos orçamentários destinados à SUDENE e um bilhão quatrocentos e noventa e quatro milhões duzentos e doze mil cruzeiros do Crédito Especial aberto à SUDENE pela Lei do Plano Diretor. Em seguida, o Sr. Presidente submete à votação o Ante-Projeto, juntamente com as Tabelas, o que é aprovado por unanimidade. Assuntos de Ordem Geral: Facultada a palavra o Conselheiro Aluísio Campos, da mesma faz uso dizendo que parece interessante introduzirmos no Regulamento da lei da SUDENE um dispositivo que facilite, perante a Divisão de Imposto de Renda, a comprovação daquelas condições estabelecidas na lei, para efeito de obtenção do benefício previsto, de vez que o § 1º do Art.



35 é redigido em termos que pode dificultar a situação do empresário perante o Imposto de Renda. Pela própria natureza das suas atribuições e pela sua situação dentro da região, a SUDENE dispõe de melhores elementos para chegar a opinar sobre o assunto, do que a Divisão do Imposto de Renda. Assim, apresenta proposição a este Conselho para que o Superintendente possa encaminhar uma Exposição de Motivos ao Presidente da República, sugerindo alterar o Regimento da SUDENE, introduzindo o dispositivo a respeito do assunto, tendo a sua proposição, que apresenta por escrito, a seguinte redação: " Propomos que seja acrescentado ao art. 58 do Decreto nº 47.890, de 9.3.1960 (Regulamento da Lei 3.692, de 15.12.1959) o seguinte: " § 4º - Para efeito das isenções constantes deste artigo e do seu § 1º, a Divisão do Imposto de Renda se fundamentará na decisão da SUDENE sobre o preenchimento, pela Empresa, das condições exigidas para a concessão do benefício ". Sala das Sessões, 9.1.1961." O Sr. Presidente encaminha a Proposição à Secretaria Executiva, para dar parecer. O Conselheiro Aluísio Campos diz que considera da mais alta valia a tarefa de acompanhar a votação do Plano Diretor no Congresso Nacional e assim, os próprios Conselheiros devem ficar a disposição do problema, principalmente os Governadores de Estados, para desenvolverem esforços no sentido de evitar, tanto quanto possível, a mutilação do Plano. O Conselheiro Oliveira Martins diz que deseja informar que o Governador da Bahia, aproveitando o recesso do Parlamento, convocou os líderes das diferentes Bancadas da Bahia e fez um apelo todo pessoal para que dessem ao Plano Diretor, na sua integridade, o máximo apoio. E todos os Deputados presentes se comprometeram a trabalhar para que o Plano fosse aprovado, tanto quanto possível, na sua forma original. O Conselheiro Parsifal Barroso diz que esse apelo, os Governadores já manifestaram a aqueles Deputados que podem atender mas, o Sr. Superintendente mantém o contato com as Comissões do Congresso, onde aparecem os pontos de estrangulamento, é que poderá, conforme cada caso e cada pessoa, solicitar a interferência dos Governadores junto aos Deputados de cada Estado, podendo, inclusive, se necessário, solicitar a presença do Governador em Brasília. O Conselheiro Celso Furtado diz que seguirá, em Brasília, a votação do Plano Diretor e podem os Srs. Conselheiros ficar convencidos de que se comportará à altura do prestígio deste órgão, mantendo a dignidade que este Conselho sempre conservou. O Conselheiro Parsifal Barroso diz que deseja propor a inserção em ATA, a semelhança do que fez em relação ao Coronel Afonso de Albuquerque Lima, a manifestação do nosso sentimento de apreço, admiração e louvor



207

aos quatro Governadores que a 31 de janeiro serão substituídos por outros, neste Conselho, Governadores Mattos Carvalho do Maranhão, Dinarte Mariz do Rio Grande do Norte, José Fernandes de Lima da Paraíba e Muniz Falcão de Alagoas. Solicita ainda, que através de um voto se manifeste a alegria deste Conselho pela presença de Sergipe, que volta ao Conselho da SUDENE. O Conselheiro Guimarães Duque requer que o voto solicitado seja extensivo ao Conselheiro Beroaldo Maia Rêgo que tem representado o Governo de Alagoas neste Conselho. O Conselheiro José Aloísio de Campos diz que deseja agradecer a referência do Conselheiro Parsifal Barroso à presença do Estado de Sergipe nesta reunião, esclarecendo porém que Sergipe não está voltando pois, jamais, se desvinculou da SUDENE. O Sr. Presidente submete a proposta à votação, o que é aprovado por unanimidade. O Conselheiro Celso Furtado propõe que essa resolução seja transmitida aos Srs. Governadores por telegrama. Submetida à votação, a proposta é aprovada. O Conselheiro Cássio Reis Costa agradece em nome do Governador do Estado do Maranhão, o voto consignado. O Conselheiro Beroaldo Maia agradece em nome do Governador de Alagoas e no seu próprio, o voto recebido. O Conselheiro Celso Furtado diz que tendo-se em vista que a 1ª quarta-feira de fevereiro é o dia 1º do referido mês, e considerando-se modificações que serão utilizadas nas altas esferas do Governo justamente naquela primeira semana, sugere que seja retardada para 2ª semana a realização da reunião ordinária de fevereiro. O Conselheiro José Neves diz que é contra a transferência da reunião ordinária para qualquer outro dia que não aquele previsto expressamente no Regimento. O Conselheiro Aloísio Campos propõe que seja cancelada a reunião ordinária de fevereiro, devendo ser realizada uma reunião extraordinária em dia a ser fixado pelo Superintendente. O Sr. Presidente submete a votação a proposta que é aprovada por unanimidade. Em seguida, o Sr. Presidente diz que deseja agradecer ao Conselho e notadamente ao Conselheiro Parsifal Barroso pela sua generosidade quando apresentou uma moção de reconhecimento aos Governadores que vêem expirar os seus mandatos, de vez que está situado entre eles. Adianta que deseja ressaltar a sua confiança e o seu aprêço a Superintendência da SUDENE convicto de que este órgão encarna, verdadeiramente, as aspirações do Nordeste. Comunica, ainda, que de acordo com o programado, logo após essa sessão, o Major Ernestino Pereira do 1º Gptº de Engenharia fará uma exposição sobre as Observações de Uma Política Regional de Águas. Nadas mais havendo a tratar, o Sr. Presidente após agradecer a deferência que lhe



foi outorgada em presidir a presente reunião, dá a mesma por encerrada às 18,20 horas, do que para constar, eu, Osmário Alifait Lacet, secretário, lavrei a presente ATA, a qual assino com o Sr. Presidente.

Osmário Alifait Lacet  
Osmário Alifait Lacet